



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0353/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas no âmbito do Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, a referida adaptação dos espaços deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial para promover a organização do próprio corpo e do ambiente, sendo que os responsáveis e acompanhantes dos beneficiários da lei deverão, necessariamente, possuir assentos no mesmo setor.

O art. 2º elenca como objetivos da lei que se pretende editar a inclusão; a acessibilidade; o estímulo à prática esportiva e de lazer; o fortalecimento do vínculo com a comunidade; e o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

E para atingir tais objetivos o texto estabelece que: i) os estádios e arenas esportivas deverão, por intermédio de atos administrativos próprios, estabelecer o setor para o atendimento especial, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação; ii) o setor reservado, devido às questões sensoriais dos beneficiários, precisará de interposição de vidros que permitam a visibilidade dos eventos e, concomitantemente, a contenção do som externo; iii) no setor reservado pelos estádios e arenas esportivas aos portadores de TEA deverão ser disponibilizados fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva; iv) os acessos dos beneficiários, além de devidamente sinalizados, deverão ser diferenciados daqueles destinados ao público em geral; v) as pessoas com TEA, para que tenham acesso aos estádios e arenas desportivas, deverão receber ingressos diferenciados daqueles colocados à venda ao público em geral; vi) os horários de acesso e saída dos beneficiários serão de livre iniciativa, tendo em vista a imprevisibilidade inerente ao comportamento autista; vii) os profissionais de apoio e de segurança dos estádios e arenas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com TEA, deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo.

A justificativa apresentada traça detalhado panorama sobre a questão do autismo e sobre o impacto que a doença causa na qualidade de vida das pessoas que a possuem e demonstra as razões pelas quais as medidas previstas no projeto podem, em apertada síntese, contribuir para a inclusão social e o desenvolvimento das potencialidades individuais.



Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o ponto de vista material, a proposta visa garantir a proteção da saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria para a qual o Município possui competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal. Sendo assim, pode o Município, por exemplo, editar normas que protejam de forma mais eficaz os direitos deste segmento da população, suplementando a legislação oriunda da União e do Estado.

Nesse aspecto, cumpre ainda observar os comandos normativos dos arts. 23 e 227 do texto constitucional. *In verbis*:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:



.....
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....
§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, também ampara a presente propositura o artigo 226, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece:

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Ainda a ressaltar a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico cumpre mencionar a Lei Federal, de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Federal nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pessoa com Deficiência), tendo por base Convenção internacional aprovada com *status* de "emenda constitucional":

No caso, o projeto propõe medidas que visam aprimorar as políticas públicas desse segmento social, encontrando amparo na possibilidade de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Para a sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,